



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003312-03.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante EFIGENIO MAURILIO SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1003312-03.2024.8.26.0106
Efígenio Maurílio Sampaio
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro de Caieiras/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO E SEGURO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos do autor, que pleiteava a nulidade das cláusulas referentes às tarifas de cadastro, de avaliação e registro do bem e seguro prestamista bem como a restituição dos valores pagos. Pretende a reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a validade da cobrança das tarifas de registro, de avaliação do bem, de cadastro e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de avaliação e registro do bem são válidas, conforme tese fixada no Tema 958 do STJ, desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços e inexistente abusividade nos valores cobrados, requisitos atendidos no caso concreto.

4. A tarifa de cadastro é permitida nos contratos bancários posteriores à Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme Súmula nº 566 do STJ e Tema 620 do STJ. No caso, a tarifa foi regularmente pactuada e não houve comprovação de pagamento anterior pela consumidora.

5. O seguro contratado não configura venda casada, pois foi formalizado por contrato apartado, com cláusula expressa de opcionalidade e possibilidade de escolha livre da seguradora, afastando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

7. Tese de julgamento:

A tarifa de avaliação e registro do bem é válida desde que haja comprovação da efetiva prestação dos serviços e ausência de abusividade nos valores cobrados.

A tarifa de cadastro é legítima quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos da Súmula nº 566 do STJ e do Tema 620 do STJ.

A contratação de seguro por meio de instrumento apartado, com cláusula expressa de opcionalidade e possibilidade de escolha da seguradora, não configura venda casada nem caracteriza abusividade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, e 98, §2º e 3º; CDC, art. 39, I; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 566 e 541; STJ, Tema 958, REsp nº 1.578.526/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ, Tema 620, REsp nº 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento, no qual foram cobradas tarifas de cadastro no valor de R\$ 930,00, de avaliação do bem no valor de R\$ 295,00, de registro no valor de R\$ 282,64 e seguro no valor de R\$ 3.366,69. Sustenta a abusividade dessas cobranças. Pede o reconhecimento da nulidade das cláusulas referentes às mencionadas tarifas e a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 195/201).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam integralmente acolhidos os seus pedidos iniciais, com o reconhecimento da abusividade da cobrança das demais tarifas e seguro (fls.204/212).

Contrarrazões (fls. 216/234).

É o relatório.

Não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva da tarifa de avaliação, pois o requerido comprovou ter realizado o serviço (fls. 169/170) e tampouco houve comprovação pelo autor de que os valor cobrado foi excessivo, considerando aqueles praticados quando da celebração do negócio. Também, a tarifa de registro não se mostrou abusiva, pois o documento de fls.36/37, apresentado pelo próprio autor em sua inicial, demonstra a realização do serviço pelo banco réu com o registro da anotação fiduciária no bem, não tendo sido comprovada a excessividade do valor. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em maio de 2022 e o autor não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato.

Tampouco assiste razão ao autora quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (fls. 162, item N.VI). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 158/160).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora